



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.621, DE 2025 (Do Sr. Fernando Rodolfo)

Garante o acesso igualitário do povo aos eventos promovidos pelo poder público, proíbe a exploração de áreas privilegiadas do espaço público por particulares, e disciplina a concessão de camarotes com retorno obrigatório às despesas do evento e à saúde pública local.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Garante o acesso igualitário do povo aos eventos promovidos pelo poder público, proíbe a exploração de áreas privilegiadas do espaço público por particulares, e disciplina a concessão de camarotes com retorno obrigatório às despesas do evento e à saúde pública local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**- Esta Lei dispõe sobre normas de acesso e organização de espaços em eventos culturais, artísticos ou festivos promovidos diretamente pelo Poder Público, com total ou parcial utilização de recursos públicos.

**§1º** Considera-se evento promovido pelo Poder Público aquele cuja organização, gestão operacional e execução estejam sob responsabilidade direta de órgão ou entidade da administração pública, ou que sejam realizadas por meio de contratação pública específica, com controle direto do ente público sobre a estrutura, cronograma e operação do evento.

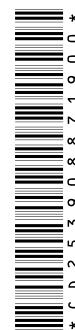
**§2º** O simples apoio financeiro, institucional ou logístico, inclusive a contratação de atrações artísticas ou fornecimento de estrutura, não caracteriza promoção direta pelo Poder Público, desde que a responsabilidade geral pela organização, controle de acesso, uso de espaços e execução do evento permaneça com entidade privada ou da sociedade civil.

**Art. 2º**- Fica proibida a reserva, comercialização, locação ou qualquer forma de exploração onerosa de áreas localizadas no nível do chão destinadas à plateia em eventos promovidos pelo Poder Público.

**§1º** Essa proibição abrange áreas situadas:

- à frente, ao lado ou próximas dos palcos e estruturas de apresentação artística;
- em todos os palcos utilizados no evento, sejam principais, auxiliares, fixos ou móveis.

**§2º** Todas as áreas destinadas ao público, localizadas no nível do chão, deverão ter acesso livre, gratuito e igualitário, sendo vedada qualquer forma de segregação econômica ou espacial.



\* C D 2 5 3 9 0 8 8 7 1 9 0 0 \*

Art. 3º- É permitida a instalação de camarotes privados nos eventos de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I – Devem estar localizados em áreas elevadas ou afastadas do eixo central da plateia, não interferindo no espaço de livre acesso do público;

II – Sua instalação dependerá de concessão pública mediante licitação, com ampla publicidade e igualdade de condições;

III – O edital da licitação deverá conter, obrigatoriamente:

- a) a delimitação física da área a ser concedida;
- b) os critérios de seleção;
- c) a contrapartida mínima exigida do concessionário;
- d) os mecanismos de controle e fiscalização das vendas realizadas.

Art. 4º-A contrapartida mínima a ser paga pela concessionária do espaço será de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta obtida com a venda de ingressos ou espaços no camarote.

§1º Para fins de apuração da receita bruta, o ente público deverá adotar uma das seguintes medidas:

I – Realizar diretamente as vendas, por meio da Secretaria de Cultura ou órgão equivalente;

II – Exigir o uso de plataforma oficial integrada ao sistema de controle público;

III – Designar comissão de acompanhamento e auditoria, com acesso aos dados financeiros em tempo real.

Art. 5º-O valor arrecadado com a concessão de camarotes deverá ser integralmente destinado às seguintes finalidades públicas:

I – 50% (cinquenta por cento) para o custeio direto das despesas do próprio evento, incluindo estrutura, segurança, atrações, limpeza, som e montagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para investimento em unidades de saúde pública do município sede do evento, mediante repasse direto ou execução via Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. É vedada a utilização desses recursos para qualquer finalidade alheia às previstas neste artigo.

Art. 6º-O ente público responsável pela realização do evento deverá publicar, em até 60 (sessenta) dias após o término do evento, relatório detalhado contendo:

I – os valores arrecadados com concessões e vendas de camarotes;

II – a destinação exata dos recursos, conforme o art. 5º;

III – a identificação das empresas, entidades ou pessoas físicas beneficiadas com a concessão de paços.



\* C D 2 5 3 9 0 8 8 7 1 9 0 0 \*

Art. 7º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação administrativa, cível e penal, inclusive às sanções por improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/1992.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer critérios claros e justos para a utilização de áreas públicas em eventos promovidos diretamente pelo Poder Público, coibindo a prática de reservar ou comercializar espaços privilegiados — como o setor em nível de chão destinado à plateia — para exploração privada mediante cobrança de ingresso.

Observa-se, em diversas localidades do país, a crescente adoção de modelos de exploração comercial que segregam o acesso ao espaço público em eventos culturais e artísticos realizados com recursos estatais. Essa prática compromete os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade administrativa e da finalidade pública, ao privilegiar segmentos com maior poder aquisitivo em detrimento da população em geral, que, em muitos casos, financia a estrutura do evento com seus próprios tributos.

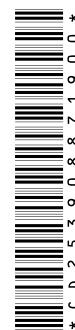
A proposta busca corrigir essa distorção ao garantir que todo cidadão tenha acesso igualitário às áreas públicas destinadas ao público, especialmente nos setores tradicionalmente mais valorizados, como os espaços próximos ao palco. A Lei não proíbe a existência de camarotes ou áreas diferenciadas, mas estabelece que estes só poderão ser instalados em locais elevados ou laterais, respeitando o espaço comum da população.

Adicionalmente, a proposição determina que a concessão de camarotes seja realizada por meio de processo licitatório, com fiscalização rigorosa, e que o valor arrecadado seja revertido integralmente ao interesse coletivo: 50% para as despesas do próprio evento e 50% para investimentos em unidades de saúde do município onde ocorrer a festividade.

Trata-se, portanto, de uma medida que alia transparência, justiça social e responsabilidade administrativa, ao garantir que os benefícios gerados pela exploração de espaços públicos retornem efetivamente à sociedade, ao mesmo tempo em que se preserva a cultura popular como um bem acessível e democrático.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

FERNANDO RODOLFO DEPUTADO  
FEDERAL PL-PE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**